

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 17 /2024

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA (art. 52, II, LOM c/c arts. 31, X, "b", 145,

157, § 1º, do RI)

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, a MESA DIRETORA encaminha para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Resolução Legislativa que Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta *E. Casa de Leis* quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida MESA DIRETORA, solicitam dos *Nobres Vereadores* que compõe esse *Legislativo* Municipal, a aprovação do presente **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos *Nobres Edis* e respectiva subscrição para que a concessão da revisão anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seja aprovada por esta *Casa*, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsão inserta nos arts. 185, III, c/c 186, § 1º, I, do Regimento Interno, bem como ser objeto de convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do art. 115, § 5º, do Regimento Interno.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, em 05 de janeiro de 2023.

Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente

Ver. Gastão Celso Brito Pereira Vice-Presidente Ver. Anderson Chagas Ribeiro Secretário



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 17 /2024

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA (art. 52, II, LOM c/c arts. 31, X, "b", 145,

157, § 1º, do RI)

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINIA-MG**, no uso das atribuições legais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta *Casa Legislativa* o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Objeto

Art. 1º. Esta Resolução institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria Legislativa, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

CAPÍTULO II

PADRONIZAÇÃO

Do Procedimento

- Art. 2º. No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:
- I a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Federal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - II os ganhos econômicos e de qualidade advindos;
 - III o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

- IV o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 3º. O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:
- I emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;
- II convocação, pela Secretaria Legislativa, com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;
- III submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 6º, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;
- IV compilação e tratamento, pela Secretaria Legislativa, responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;
- V despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;
- VI aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Mesa Diretora, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VII publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - VIII publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.
- § 1º. O parecer técnico de que trata o inciso I do "caput" deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sempre quando possível, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.
- § 2º. No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Dos Documentos e Funcionalidades

- Art. 4º O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:
 - I anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

- II matriz de alocação de riscos, se couber;
- III conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
 - IV minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e
 - V minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.
- § 1º. As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Das Categorias

- Art. 5º. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:
- I catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II catálogo de serviços, para serviços em geral; e
- III catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Da Revisão

- Art. 6º. A Administração poderá revisar o item já padronizado:
- I de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou
- II a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.
- § 1º. No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 2º.
- § 2º. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.
 - Art. 7º. Da revisão de que trata o art. 6º, poderão resultar:
 - I a decisão de que o padrão vigente se mantém;
 - II a alteração do padrão; ou
 - III a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Da Licitação e contratação direta

Art. 8º. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

- Art. 9º. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:
 - I quantitativos do objeto;
 - II prazo de execução;
 - III possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e
 - V informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Orientações Gerais

- Art. 10. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Virgínia.
 - Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGINIA DH

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, em 05 de janeiro de 2024.

Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente

Ver. Gastão Celso Brito Pereira Vice-Presidente Ver. Anderson Chagas Ribeiro Secretário



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE RESOLUÇÃO № 17/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 17 /2024

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA (art. 52, II, LOM c/c arts. 31, X, "b", 145,

157, § 1º, do RI)

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA-MG, nos termos regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta *Casa Legislativa* o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Objeto

Art. 1º. Esta Resolução institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria Legislativa, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

CAPÍTULO II

PADRONIZAÇÃO

Do Procedimento

- Art. 2º. No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:
- I a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Federal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - II os ganhos econômicos e de qualidade advindos;
 - III o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

- IV o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 3º. O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:
- I emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;
- II convocação, pela Secretaria Legislativa, com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;
- III submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 6º, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;
- IV compilação e tratamento, pela Secretaria Legislativa, responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;
- V despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;
- VI aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Mesa Diretora, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VII publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - VIII publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.
- § 1º. O parecer técnico de que trata o inciso I do "caput" deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sempre quando possível, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.
- § 2º. No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Dos Documentos e Funcionalidades

- Art. 4º O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:
 - I anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

- II matriz de alocação de riscos, se couber;
- III conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
 - IV minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e
 - V minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.
- § 1º. As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Das Categorias

- Art. 5º. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:
- I catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II catálogo de serviços, para serviços em geral; e
- III catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Da Revisão

- Art. 6º. A Administração poderá revisar o item já padronizado:
- I de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou
- II a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.
- § 1º. No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 2º.
- § 2º. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.
 - Art. 7º. Da revisão de que trata o art. 6º, poderão resultar:
 - I a decisão de que o padrão vigente se mantém;
 - II a alteração do padrão; ou
 - III a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Da Licitação e contratação direta

Art. 8º. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

- Art. 9º. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:
 - I quantitativos do objeto;
 - II prazo de execução;
 - III possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e
 - V informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Orientações Gerais

- Art. 10. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Virgínia.
 - Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Página **10** de **11**

WIRGINIA DH

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Mesa Diretora da Câmara Municipal (de Virgínia, em	de	de 2024.
Ver	. Lucas Vitor Delfii Presidente	no	
Ver. Gastão Celso Brito Pereira Vice-Presidente		Ver. Anderson Chagas Ribeiro Secretário	